

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

FELIPE GUESSI DE OLIVEIRA

**SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL: ASPECTOS DE GOVERNANÇA E
REGIME DE EXECUÇÕES**

São Paulo
2023

FELIPE GUESSI DE OLIVEIRA

**SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL: ASPECTOS DE GOVERNANÇA E
REGIME DE EXECUÇÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para obtenção do título de Bacharel
no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADOR: MARCELO FORTES BARBOSA FILHO

SÃO PAULO
2023
FELIPE GUESSI DE OLIVEIRA

SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL: ASPECTOS DE GOVERNANÇA E REGIME
DE EXECUÇÕES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para obtenção do título de Bacharel
no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a): Marcelo Fortes Barbosa Filho

Examinador(a): Manoel Justino Bezerra Filho

Examinador(a): Washington Carlos de Almeida

SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL: ASPECTOS DE GOVERNANÇA E REGIME DE EXECUÇÕES

FELIPE GUESSI DE OLIVEIRA

Resumo: O presente trabalho busca comparar o modelo associativo de gestão dos clubes brasileiros com a nova modalidade de clubes instituída pela Lei 14.193/2021 (Lei das SAF), qual seja Sociedade Anônima do Futebol (SAF). Ademais, procura aprofundar o estudo do Regime Centralizado de Execuções proposto pela Lei 14.193/2021 e seus benefícios para os clubes de futebol. Por fim, este artigo propõe uma análise dos aspectos de governança das Sociedades Anônimas do Futebol trazidos pela Lei das SAF, bem como destrinchar modelos de governança estabelecidos na Alemanha e na Espanha.

Palavras chave: Direito Societário. Direito Desportivo. Sociedade Anônima do Futebol (SAF). Associação Esportiva. Governança. Regime Centralizado de Execuções.

Abstract: The present work seeks to compare the associative management model of Brazilian clubs with the new type of clubs established by Law 14,193/2021 (SAF Law), which is Sociedade Anônima do Futebol (SAF). Furthermore, it seeks to deepen the study of the Centralized Execution Regime proposed by Law 14,193/2021 and its benefits for football clubs. Finally, this article proposes an analysis of the governance aspects of Sociedades Anônimas do Futebol brought about by the SAF Law, as well as unraveling governance models established in Germany and Spain.

KeyWords: Corporate Law. Sports Law. Sociedade Anônima do Futebol (SAF). Sports Association. Governance. Centralized Execution Regime.

Sumário: 1. Introdução; 2. Aspectos Estruturais dos Clubes no Futebol Brasileiro; 2.1 Modelo Associativo; 2.2. Sociedade Anônima do Futebol; 3. Regime Centralizado de Execuções da Sociedade Anônima do Futebol; 3.1. Introdução ao Regime Centralizado de Execuções; 3.2. Análise das Disposições sobre o Regime Centralizado de Execuções; 4. Aspectos de Governança da Sociedade Anônima do Futebol; 4.1. Legislação Brasileira; 4.2. Legislação Estrangeira; 4.2.1. Alemanha; 4.2.2. Espanha; 5. Conclusão; 6. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O futebol com a maioria das regras que existem até hoje foi inventado na Inglaterra. A criação foi oficializada no ano de 1863 quando se deu a criação da *Football Association*, considerada a mais antiga associação de futebol que comanda o futebol inglês até hoje.

Apenas em 1874, através de Charles Miller que tal invenção chegou ao país que mais tarde poderia chamar de sua casa, o Brasil. A princípio o futebol era praticado apenas pela elite branca das grandes cidades brasileiras à época. No entanto, com o passar dos anos, com a abolição da escravidão, entre outros eventos históricos, a população preta passou a praticar o esporte e popularizá-lo.

A partir de tal popularização no país, o futebol foi ganhando força e se tornando parte fundamental da estrutura social brasileira. Trata-se de uma das maiores ferramentas de transformação social no país.

O futebol move multidões, une pessoas e transforma vidas, é uma das maiores paixões do povo brasileiro. Com a evolução e popularização do jogo, era de se imaginar que o mercado no seu entorno também evoluísse, aumentando os montantes de dinheiro envolvidos no esporte.

A evolução do futebol e de suas receitas, no entanto, não foi acompanhada pela evolução de sua gestão. As administrações amadoras dos clubes têm sido prejudiciais em vários aspectos. Além da fragilização dos times brasileiros em relação aos europeus e asiáticos evidenciada nas competições internacionais (por exemplo o mundial de clubes da FIFA), grande parte dos clubes de futebol do Brasil encontra-se em uma situação calamitosa financeiramente, com dívidas bilionárias.

Nesse cenário surge a Lei 14.193/2021, trazendo uma alternativa ao modelo de organização de clubes no Brasil. Neste trabalho, será desenvolvida uma análise sobre este novo modelo organizacional de clube, a alternativa trazida pela lei supracitada para sanar as dívidas dos clubes, bem como as disposições sobre a governança trazida por dita lei, trazendo ainda a análise de modelos de governança utilizados no exterior.

2. ASPECTOS ESTRUTURAIS DOS CLUBES NO FUTEBOL BRASILEIRO

2.1 MODELO ASSOCIATIVO

A fundação da maioria dos clubes de futebol no Brasil remonta ao início dos anos 1900¹, sendo ensejada, em geral, pela iniciativa de pessoas com paixão pelo esporte. Desde então, é notória a evolução do esporte não só nos aspectos físicos, técnicos ou táticos, mas também no aspecto financeiro. Há anos o futebol deixou de ser apenas um esporte, tornando-se um negócio com receitas multimilionárias, entretanto, a evolução do mercado não foi acompanhada pelos modelos jurídico e administrativo dos clubes.

Tendo em vista sua organização no modelo de associação, os clubes são regidos pelo disposto no Código Civil, especialmente nos artigos 53 a 61 do referido diploma legal. Nesse viés, faz-se necessário destacar que, conforme dispõe mencionada legislação, os clubes não possuem finalidade lucrativa, já que não possuem fins econômicos, consoante dispõe o art. 53².

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

No entanto, devido à geração de receitas mediante venda de camisetas, patrocínios, bilheteria, entre tantas outras, torna-se questionável o enquadramento dos clubes como associações sem fins lucrativos.

Além da incongruência referente à ausência de fins lucrativos, outro problema relevante gerado pelo modelo de associação é referente à administração dos clubes. É verdade que, na prática, diversos clubes utilizam-se de órgãos de governança semelhante aos presentes em sociedades limitadas e sociedades anônimas (conselho fiscal e diretoria, por exemplo), no entanto, por se enquadrarem como associações, não é possível que haja remuneração dos administradores.

Com a impossibilidade de remuneração da administração, os clubes acabam reféns de administrações amadoras, as quais buscam apenas a manutenção do poder político do seu grupo dentro do clube. Por visar apenas a manutenção do poder, por vezes a administração dos clubes acaba gerando dívidas de valores exorbitantes.

A administração amadora é também um dos fatores determinantes para que, corriqueiramente, apareçam notícias de diretores de grandes clubes brasileiros envolvidos em

¹ Cf.: CBF – Confederação Brasileira de Futebol. **Ponte Preta celebra 123 anos de história**. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/futebol-brasileiro/noticias/campeonato-brasileiro-serie-b/ponte-preta-completa-123-anos>. Acesso em 01 de outubro de 2023.

² BRASIL. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 01 outubro 2023.

escândalos de corrupção. Exemplo disso é o Cruzeiro Esporte Clube que, em 2019, teve noticiada uma matéria³ referente a acusações de corrupção de seus diretores que, em conjunto com gastos exagerados, levaram o clube a uma dívida muito alta. Tais acusações, juntamente com os altos montantes de passivos, deram início à uma crise esportiva no Cruzeiro, levando o clube ao rebaixamento. A saída encontrada pelo clube à época foi a transformação da Sociedade Anônima do Futebol (SAF), com uma gestão profissional e mais diligente do clube.

Ademais, como veremos adiante, o modelo de gestão amadora do futebol já foi superado há tempos em países mais desenvolvidos. Talvez este seja um dos grandes motivos para o déficit dos clubes brasileiros em relação aos clubes europeus.

Cabe salientar ainda o papel relevante do Governo na discussão sobre a adoção do modelo associativo, tendo em vista as leis promulgadas desde a fundação dos primeiros clubes de futebol no Brasil.

Inicialmente, o Decreto-Lei nº 3.199/1941 por meio de seu artigo 48, vedou que houvesse finalidade econômica na prática esportiva. Com isso, acabou por incentivar a manutenção do modelo associativo dos clubes já existente à época. *In verbis*, o artigo supramencionado dispunha:

⁴Art. 48. A entidade desportiva exerce uma função de caráter patriótico. É proibido a organização e funcionamento de entidade desportiva, de que resulte lucro para os que nela empreguem capitais sob qualquer forma.

Posteriormente, a Lei nº 8.672/1993 buscou alterar o cenário, permitindo que os clubes possuíssem finalidade lucrativa em seu artigo 10, prevendo, ainda, a maneira que os clubes fariam para a obtenção da finalidade lucrativa por meio de seu artigo 11. *In verbis* tais artigos:

⁵Art. 10. As entidades de prática do desporto são pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, constituídas na forma da lei, mediante o exercício do direito de livre associação.
(...)

³Cf.: G1 – Globo. **Cruzeiro chega a R\$ 500 milhões em dívidas e é investigado por operações irregulares.** Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2019/05/26/cruzeiro-chega-a-r-500-milhoes-em-dividas-e-e-investigado-por-operacoes-irregulares.ghtml>. Acesso em 01 outubro 2023

⁴BRASIL. Decreto-Lei no 3.199/1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3199-14-abril-1941-413238-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 01 outubro 2023.

⁵ BRASIL. Lei no 8.672/1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8672.htm. Acesso em: 01 outubro 2023.

Art. 11. É facultado às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional, manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas:

- I - transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva;
- II - constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto;
- III - contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.

Entretanto, devido à falta de organização para recepção dessa nova modalidade de clubes, a Lei não surtiu o efeito esperado na época.

Apenas em 2021, com a Lei nº 14.193 (Lei das Sociedades Anônimas do Futebol - SAF), o Brasil conseguiu estabelecer uma possibilidade de nova forma de organização para os clubes de futebol por meio da criação da figura das Sociedades Anônimas do Futebol.

2.2 SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (SAF)

A SAF foi introduzida no direito brasileiro pela Lei nº 14.193/2021, conforme dito anteriormente. Um dos principais objetivos da criação da figura das SAF é a possibilidade de tornar os clubes pessoas de direito privado com fins lucrativos, afastando, assim, a sua classificação como associação.

Referida lei traz em seu art. 1º, §2º, as atividades que podem ser exercidas pelas SAF, quais sejam:

Art. 1º (...)

§ 2º O objeto social da Sociedade Anônima do Futebol poderá compreender as seguintes atividades:

- I - o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol, obrigatoriamente nas suas modalidades feminino e masculino;
- II - a formação de atleta profissional de futebol, nas modalidades feminino e masculino, e a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos desportivos;
- III - a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou dos quais seja cessionária, incluídos os cedidos pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu;
- IV - a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol;
- V - a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, sobre os quais detenha direitos;
- VI - quaisquer outras atividades conexas ao futebol e ao patrimônio da Sociedade Anônima do Futebol, incluída a organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais;

VII - a participação em outra sociedade, como sócio ou acionista, no território nacional, cujo objeto seja uma ou mais das atividades mencionadas nos incisos deste parágrafo, com exceção do inciso II.

Ademais, a Lei nº 14.193/2021 determina que a constituição das SAF é uma faculdade que pode ser exercida por clubes, pessoas naturais, pessoas jurídicas ou ainda fundo de investimentos. Em seus art. 2º, incisos I, II, e III, e 3º, *caput*, mencionado diploma legal dispõe sobre a legitimidade para constituição das SAF, bem como algumas das formas que tal constituição pode ocorrer.

Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:

I - pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol;

II - pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol;

III - pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento.

(...)

Art. 3º O clube ou pessoa jurídica original poderá integralizar a sua parcela ao capital social na Sociedade Anônima do Futebol por meio da transferência à companhia de seus ativos, tais como, mas não exclusivamente, nome, marca, dísticos, símbolos, propriedades, patrimônio, ativos imobilizados e mobilizados, inclusive registros, licenças, direitos desportivos sobre atletas e sua repercussão econômica.

A hipótese trazida no inciso I, do art. 2º da Lei 14.193/2021 trata da possibilidade de transformação do tipo societário, por exemplo, o clube, anteriormente regido pelo modelo associativo, pode buscar transformar-se em SAF, mediante autorização prévia originária de deliberação de seus associados, semelhante à transformação de tipos societários de sociedade limitada para sociedade anônima. Para além do exemplo do clube de modelo associativo transformar-se em SAF, a Lei 14.193/2021 traz à tona a possibilidade de sociedades empresárias transformarem-se em SAF, mediante a autorização de seus sócios ou acionistas. A problemática relacionada a este tipo de transformação no Brasil é que grande parte dos clubes não praticam atividades relacionadas apenas ao futebol e, conforme a legislação, é vedado às SAF ter em seu objeto social atividades que não sejam correlatas ao futebol, o que dificulta a aplicação desta transformação.

O inciso II, do art. 2º da Lei 14.193/2021 traz a possibilidade de cisão parcial do clube ou da pessoa jurídica originária, com a transmissão de todo patrimônio relacionado à prática do futebol à SAF fruto de tal cisão. Entretanto, o empecilho para adoção desta forma de constituição da SAF, quando aplicada aos clubes de modelo associativo, é que, com a cisão, não seria o próprio clube o acionista da SAF, mas seus associados, dessa forma, quando da

aprovação da cisão, os associados estariam chancelando também o seu ingresso como acionistas da SAF.

Em seu inciso III, o art. 2º da Lei 14.193/2021 explicita a possibilidade de, por iniciativa própria, a pessoa natural, jurídica ou o fundo de investimento constitua uma SAF. De acordo com Rodrigo R. Monteiro de Castro⁷, com essa disposição, por não ter determinado como condição para a constituição a presença de duas ou mais pessoas, o legislador afastou da SAF, constituída por qualquer uma das formas previstas em lei, a necessidade de pluralidade de acionistas necessária nas sociedades anônimas regidas pela Lei 6.404/1976.

Ainda, o legislador resolveu alocar no art. 3º do referido diploma legal a maneira de constituição em que haveria participação societária direta do clube na SAF por meio do chamado “*drop down*”. De maneira simplificada, esta maneira de constituição ocorre pela transferência dos ativos do clube relacionados ao futebol para a SAF, dessa forma todas as ações emitidas seriam subscritas e integralizadas pelo próprio clube. Essa transferência de ativos, no entanto, deve observar o disposto nos demais artigos da Lei 14.193/2021, que prevê tratamentos diferenciados para algumas espécies de ativos.

Além das formas expressamente previstas na Lei das SAF, a constituição da Sociedade Anônima do Futebol pode se dar pela simples reorganização admitida pelas sociedades em geral, desde que o objeto social da sociedade fruto de tal reorganização esteja de acordo com o disposto na Lei 14.193/2021, como disciplina Rodrigo R. Monteiro de Castro⁸.

A alternativa da transformação dos clubes associativos em SAF pela adoção da finalidade lucrativa, torna possível a contratação de profissionais para administração dos clubes. Essa possibilidade alinhado à aplicação subsidiária da Lei 6.404/1976 (Lei das SA), prevista no art. 1º da Lei 14.193/2021⁹, tende a trazer maior transparência à administração dos clubes. Isso porque, além de, teoricamente, os profissionais terem maior conhecimento na área, aplicar-se-ão os deveres dos administradores previstos nos artigos 153 a 157 da Lei das SA (quais sejam:

⁷ Cf.: AMBIEL, Carlos Eduardo; MANSSUR, José Francisco C.; BUMACHAR, Juliana; SACRAMONE, Marcelo Barbosa; GAMA, Tácio Lacerda; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. *Comentários À Lei Da Sociedade Anônima Do Futebol; Lei Nº 14.193/2021*. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 93-94.

⁸ Cf.: AMBIEL, Carlos Eduardo; MANSSUR, José Francisco C.; BUMACHAR, Juliana; SACRAMONE, Marcelo Barbosa; GAMA, Tácio Lacerda; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. *Comentários À Lei Da Sociedade Anônima Do Futebol; Lei Nº 14.193/2021*. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 83-84.

⁹ Art. 1º Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Dever de Diligência, Dever de Lealdade e Dever de Informar), bem como será possível a responsabilização dos administradores prevista no art. 158 deste mesmo diploma legal.

Além da mudança referente à administração dos clubes, a Lei 14.193/2021 trouxe às SAF o benefício do regime centralizado de execuções (o qual será analisado em capítulo posterior), previsto em seu art. 13, inciso I¹⁰, e regulado do art. 14 a 24, a possibilidade expressa de recuperação judicial ou extrajudicial, conforme art. 13, inciso II, ¹¹da referida lei e, ainda, o Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF), previsto nos art. 31 e 32 da lei, o qual institui um regime de tributação próprio das SAF em que restam simplificados, tendo sua apuração presumida e unificada, com a aplicação da alíquota de 5% sobre as receitas mensais do clube nos cinco primeiros anos da SAF, e de 4% a partir do sexto ano, os seguintes tributos: IRPJ; Contribuição para o PIS/PASEP; CSLL; Cofins; e as Contribuições Previdenciárias.

3. REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

3.1. INTRODUÇÃO AO REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES

Como citado anteriormente, a Lei 14.193/2021, diante do cenário de déficit financeiro de grande parte dos clubes brasileiros, trouxe diversos benefícios para os clubes ou pessoas jurídicas originárias que aderissem ao modelo de Sociedade Anônima do Futebol, sendo um dos principais a possibilidade de adesão ao Regime Centralizado de Execuções (RCE).

A princípio, cabe salientar que a execução centralizada era uma possibilidade já utilizada por alguns Tribunais Regionais do Trabalho, por meio dos Atos Trabalhistas, entretanto a grande novidade trazida pelo RCE é a possibilidade de utilização do regime centralizado em execuções cíveis, e não apenas trabalhistas.

A introdução do RCE confere aos clubes ou pessoas jurídicas originárias a possibilidade de parcelar o pagamento de seus débitos e evitar constrições aos seus ativos, fomentando, assim, uma recuperação econômica destes.

¹⁰ Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério: I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou (...)

¹¹ Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério: (...) II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

3.2. ANÁLISE DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES

Conforme preconiza o art. 14 da Lei das SAF, o RCE será submetido ao concurso de credores (instituto semelhante ao adotado pela Lei 11.101/2005), de forma que caberá ao juízo centralizador concentrar as execuções, receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10 da Lei 14.193/2021¹². Quanto ao juízo centralizador, o parágrafo 1º, do art. 14 do referido diploma legal estabelece que a preferência será de órgão de centralização de execuções do Judiciário, ou, na ausência deste, ao juízo que primeiro tiver ordenado o pagamento de dívida. *In verbis*, o art. 14, da Lei das SAF dispõe:

Art. 14. O clube ou pessoa jurídica original que optar pela alternativa do inciso I do caput do art. 13 desta Lei submeter-se-á ao concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções, que consistirá em concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10 desta Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada.

§ 1º Na hipótese de inexistência de órgão de centralização de execuções no âmbito do Judiciário, o juízo centralizador será aquele que tiver ordenado o pagamento da dívida em primeiro lugar.

§ 2º O requerimento deverá ser apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original e será concedido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, quanto às dívidas trabalhistas, e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, quanto às dívidas de natureza civil, observados os requisitos de apresentação do plano de credores, conforme disposto no art. 16 desta Lei.

Quanto ao prazo para pagamento aos credores, o art. 15¹³ da Lei 14.193/2021 determina que o RCE “conferirá o prazo de 6 (seis) anos para pagamento dos credores”. Entretanto, para

¹² Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente: I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do caput do art. 13 desta Lei; II - por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista.

¹³ Art. 15. O Poder Judiciário disciplinará o Regime Centralizado de Execuções, por meio de ato próprio dos seus tribunais, e conferirá o prazo de 6 (seis) anos para pagamento dos credores.

§ 1º Na ausência da regulamentação prevista no caput deste artigo, competirá ao Tribunal Superior respectivo suprir a omissão.

§ 2º Se o clube ou pessoa jurídica original comprovar a adimplência de ao menos 60% (sessenta por cento) do seu passivo original ao final do prazo previsto no caput deste artigo, será permitida a prorrogação do Regime

incentivar a adimplência do clube ou pessoa jurídica originária, o legislador prevê, no parágrafo 2º do artigo supra, a possibilidade de, caso decorrido o prazo de seis anos e havendo adimplência de pelo menos 60% do passivo original, o prazo para pagamento dos credores seja estendido por mais quatro anos, reduzindo a porcentagem de destinação das receitas correntes auferidas mensalmente pela SAF de 20% para 15%.

De acordo com o art. 16, *caput*, da Lei das SAF¹⁴, para que possa aderir ao RCE, no entanto, o clube ou pessoa jurídica deverá apresentar plano de credores, que deverá conter balanço patrimonial, estimativa de passivo, fluxo de caixa e termo de compromisso de controle orçamentário. Conforme disciplinam José Francisco C. Manssur e Carlos Eduardo Ambiel¹⁵, o plano de credores deverá indicar a ordem da fila de credores, os valores respectivos individualizados (corrigidos e devidamente atualizados), a natureza dos débitos, bem como os dados dos processos judiciais que integrarão o RCE.

No tocante à ordem para pagamento o art. 17, da Lei 14.193/2021, estabelece a preferência na seguinte ordem decrescente: (i) idosos; (ii) pessoas com doenças graves; (iii) créditos de natureza salarial inferiores a sessenta salários mínimos; (iv) gestantes; (v) vítimas de acidente de trabalho; e (vi) credores com os quais haja acordo prevendo a redução da dívida original em, ao menos, 30%. Ainda, o parágrafo único do artigo supracitado estabelece que, em caso de concorrência entre os créditos, prevalecerá o mais antigo. Veja-se dito artigo:

Art. 17. No Regime Centralizado de Execuções, consideram-se credores preferenciais, para ordenação do pagamento:
I - idosos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);
II - pessoas com doenças graves;
III - pessoas cujos créditos de natureza salarial sejam inferiores a 60 (sessenta) salários-mínimos;
IV - gestantes;
V - pessoas vítimas de acidente de trabalho oriundo da relação de trabalho com o clube ou pessoa jurídica original;
VI - credores com os quais haja acordo que preveja redução da dívida original em pelo menos 30% (trinta por cento).

Centralizado de Execuções por mais 4 (quatro) anos, período em que o percentual a que se refere o inciso I do caput do art. 10 desta Lei poderá, a pedido do interessado, ser reduzido pelo juízo centralizador das execuções a 15% (quinze por cento) das suas receitas correntes mensais.

¹⁴ Art. 16. Ao clube ou pessoa jurídica original que requerer a centralização das suas execuções será concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias para apresentação do seu plano de credores, que deverá conter obrigatoriamente os seguintes documentos: I - o balanço patrimonial; II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais; III - as obrigações consolidadas em execução e a estimativa auditada das suas dívidas ainda em fase de conhecimento; IV - o fluxo de caixa e a sua projeção de 3 (três) anos; V - o termo de compromisso de controle orçamentário.

¹⁵Cf.: AMBIEL, Carlos Eduardo; MANSSUR, José Francisco C.; BUMACHAR, Juliana; SACRAMONE, Marcelo Barbosa; GAMA, Tácio Lacerda; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. Comentários À Lei Da Sociedade Anônima Do Futebol; Lei Nº 14.193/2021. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 194.

Parágrafo único. Na hipótese de concorrência entre os créditos, os processos mais antigos terão preferência.

A Lei das SAF prevê ainda a possibilidade de negociação entre as partes para pagamento de forma diversa (inclusive relacionado a prazos e receitas), em seu art. 18¹⁶. Entretanto, de acordo com José Francisco C. Manssur e Carlos Eduardo Ambiel¹⁷, o legislador falhou ao não determinar qual seria a quantidade de credores que deveriam aprovar esta negociação, de modo que a leitura do texto legal leva a crer que seria necessária a aprovação da totalidade dos credores para que tal negociação gerasse efeitos. Assim, na prática, será muito difícil que se veja esse tipo de negociação.

Outro aspecto relevante do RCE é a possibilidade de que o credor converta seu crédito em participação acionária na SAF ou ainda em títulos emitidos por ela, desde que haja previsão expressa em seu estatuto dessa possibilidade. Esta possibilidade está prevista no art. 20 da Lei 14.193/2021, da seguinte forma:

Art. 20. Ao credor, titular do crédito, é facultada a conversão, no todo ou em parte, da dívida do clube ou pessoa jurídica original em ações da Sociedade Anônima do Futebol ou em títulos por ela emitidos, desde que previsto em seu estatuto.

Há, ainda, previsão na Lei das SAF sobre a possibilidade dos credores trabalhistas e cíveis de anuir a deságio sobre o crédito do qual são titulares (art. 21¹⁸) e, exclusivamente, do credor trabalhista de ceder o seu crédito a terceiro, ocupando este a posição do titular originário do crédito (art. 22¹⁹).

A Lei 14.193/2021 prevê ainda, em seu art. 23, a vedação a qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas do clube ou pessoa jurídica originária, enquanto houver o cumprimento tempestivo dos pagamentos previstos no REC. *In verbis*:

¹⁶ Art. 18. O pagamento das obrigações previstas no art. 10 desta Lei privilegiará os créditos trabalhistas, e cumprirá ao plano de pagamento dos credores, apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original, definir a sua destinação.

¹⁷Cf.: AMBIEL, Carlos Eduardo; MANSSUR, José Francisco C.; BUMACHAR, Juliana; SACRAMONE, Marcelo Barbosa; GAMA, Tácio Lacerda; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. Comentários À Lei Da Sociedade Anônima Do Futebol; Lei Nº 14.193/2021.1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 213-214.

¹⁸ Art. 21. Ao credor de dívida trabalhista e ao credor de dívida cível, de qualquer valor, é facultado anuir, a seu critério exclusivo, a deságio sobre o valor do débito.

¹⁹ Art. 22. Ao credor de dívida trabalhista, como titular do crédito, a seu exclusivo critério, é facultada a cessão do crédito a terceiro, que ficará sub-rogado em todos os direitos e em todas as obrigações do credor e ocupará a mesma posição do titular do crédito original na fila de credores, devendo ser dada ciência ao clube ou pessoa jurídica original, bem como ao juízo centralizador da dívida para que promova a anotação.

Art. 23. Enquanto o clube ou pessoa jurídica original cumprir os pagamentos previstos nesta Seção, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas.

Com a vedação às constrições, o legislador buscou viabilizar a gestão do clube ou da pessoa jurídica originária, para que haja a possibilidade de reorganização e do pagamento das dívidas. Consoante o entendimento José Francisco C. Manssur e Carlos Eduardo Ambiel²⁰, as constrições sofridas pelos clubes em certa medida geram pressões que tornam muito difícil a recuperação do clube e a reversão do quadro de insolvência.

Finalmente, a Lei das SAF traz a previsão de que, caso superados os prazos estabelecidos (seis anos prorrogáveis por mais quatro anos), o clube ou pessoa jurídica originária não cumpra com todas as suas obrigações, a Sociedade Anônima do Futebol deverá responder de maneira subsidiária pelo adimplemento das obrigações civis e trabalhistas mesmo que anteriores à sua constituição. Tal previsão encontra-se no art. 24 da Lei das SAF, que dispõe:

Art. 24. Superado o prazo estabelecido no art. 15 desta Lei, a Sociedade Anônima do Futebol responderá, nos limites estabelecidos no art. 9º desta Lei, subsidiariamente, pelo pagamento das obrigações civis e trabalhistas anteriores à sua constituição, salvo o disposto no art. 19 desta Lei.

4. ASPECTOS DE GOVERNANÇA DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

4.1. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Ao contrário de alguns países e com a finalidade de refletir as particularidades locais, a Lei 14.193/2021 não disciplinou sobre especificidades relacionadas à composição do quadro societário das SAF. Diversamente ao modelo alemão (o qual será melhor explicado a seguir), por exemplo, não há previsão expressa sobre a necessidade de a associação que antecedeu a SAF manter determinado controle acionário sobre esta.

Entretanto, a Lei das SAF estabeleceu algumas regras a serem impostas sobre os acionistas, bem como a previsão de órgãos de governança para o dia a dia da Sociedade Anônima do Futebol.

²⁰ Cf.: AMBIEL, Carlos Eduardo; MANSSUR, José Francisco C.; BUMACHAR, Juliana; SACRAMONE, Marcelo Barbosa; GAMA, Tácio Lacerda; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. Comentários À Lei Da Sociedade Anônima Do Futebol; Lei Nº 14.193/2021. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 230.

Em seu art. 4º, a Lei 14.193/2021, em seu *caput*, impõe limites ao acionista controlador o impedindo de participar direta ou indiretamente (ou seja, através de outras sociedades) de outra SAF, enquanto o §1º do artigo supramencionado determina restrições de voto para aquele acionista que detenha 10% ou mais do capital votante em alguma SAF, caso este deseje participar de outra. Nestes termos, têm-se o artigo:

Art. 4º O acionista controlador da Sociedade Anônima do Futebol, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em outra Sociedade Anônima do Futebol.

Parágrafo único. O acionista que detiver 10% (dez por cento) ou mais do capital votante ou total da Sociedade Anônima do Futebol, sem a controlar, se participar do capital social de outra Sociedade Anônima do Futebol, não terá direito a voz nem a voto nas assembleias gerais, nem poderá participar da administração dessas companhias, diretamente ou por pessoa por ele indicada.

De acordo com Rodrigo R. Monteiro de Castro²¹, com a previsão do art. 4º o legislador busca afastar possíveis conflitos de interesse dos acionistas. Ainda, segundo o doutrinador, o conceito de acionista controlador utilizado pela Lei da SAF é o previsto no art. 116, da Lei 6.404/1976, qual seja:

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

- a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e
- b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Ao contrário das sociedades anônimas em geral, o regime de administração da SAF deverá, obrigatoriamente, contar com a existência de conselho de administração e do conselho

²¹ Cf.: AMBIEL, Carlos Eduardo; MANSSUR, José Francisco C.; BUMACHAR, Juliana; SACRAMONE, Marcelo Barbosa; GAMA, Tácio Lacerda; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. Comentários À Lei Da Sociedade Anônima Do Futebol; Lei Nº 14.193/2021. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 108

fiscal, além da diretoria, de maneira permanente isto porque a Lei 14.193/2021 dispõe da seguinte forma no *caput* de seu art. 5º:

Art. 5º Na Sociedade Anônima do Futebol, o conselho de administração e o conselho fiscal são órgãos de existência obrigatória e funcionamento permanente.

O que se nota neste artigo 5º é a preocupação do legislador em afastar as administrações amadoras e despreparadas das SAF, tendo em vista o que vigorava nos clubes que adotavam o modelo associativo. Prova desta preocupação é o §5º²² de dito artigo que prevê a necessidade de dedicação exclusiva dos diretores à administração da SAF, instituindo, assim, o profissionalismo aos administradores.

Quanto à composição da diretoria, do conselho de administração e do conselho fiscal das SAF, por falta de previsão expressa da Lei 14.193/2021, aplica-se o disposto na Lei 6.404/1976. Dessa forma, o conselho de administração deverá ser composto por, no mínimo, 3 membros eleitos em assembleia geral, podendo ser destituídos a qualquer tempo por esta, em respeito ao art. 140, da Lei 6.404/1976²³, enquanto a diretoria deverá ser formada por 1 ou mais membros, sendo estes eleitos pelo conselho de administração e também podendo ser destituídos a qualquer tempo por deliberação dos conselheiros, conforme o art. 143, da Lei 6.404/1976²⁴, já o conselho fiscal, em atendimento ao previsto no art. 161, §1º, da Lei 6.404/1976²⁵, deverá ter em sua composição de 3 a 5 membros, com o mesmo número de suplentes, eleitos em assembleia geral.

Para fins de maior segurança jurídica e de maior transparência, ambos requisitos fundamentais para uma boa governança das sociedades em geral, a Lei das SAF obriga a pessoa jurídica que detiver pelo menos 5% da participação na SAF a informar tanto esta quanto a entidade nacional de administração do desporto (no caso a Confederação Brasileira de Futebol) a informar a qualificação completa da pessoa natural que a controle direta ou indiretamente, ou, ainda, a pessoa natural que seja beneficiária final da acionista da SAF, sob pena de suspensão

²² Art. 5º (...) § 5º Os diretores deverão ter dedicação exclusiva à administração da Sociedade Anônima do Futebol, observados, se houver, os critérios estabelecidos no estatuto.

²³ Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembleia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer:

²⁴ Art. 143. A Diretoria será composta por 1 (um) ou mais membros eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração ou, se inexistente, pela assembleia geral, e o estatuto estabelecerá:

²⁵ Art. 161 (...) § 1º O conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembleia-geral.

dos direitos políticos e de quaisquer formas de remuneração declaradas. Tal obrigação está prevista no art. 6º da Lei da SAF, o qual dispõe:

Art. 6º A pessoa jurídica que detiver participação igual ou superior a 5% (cinco por cento) do capital social da Sociedade Anônima do Futebol deverá informar a esta, assim como à entidade nacional de administração do desporto, o nome, a qualificação, o endereço e os dados de contato da pessoa natural que, direta ou indiretamente, exerça o seu controle ou que seja a beneficiária final, sob pena de suspensão dos direitos políticos e retenção dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra forma de remuneração declarados, até o cumprimento desse dever.

Com esta disposição, o legislador supera barreiras e, conforme entendimento de Rodrigo R. Monteiro de Castro²⁶, corrige o erro de diplomas legislativos anteriores, desencorajando a estruturação de negócios com pouca transparência que dificultavam a compreensão, inclusive, dos associados dos clubes.

Na esteira de manter a transparência, o art. 7º da Lei 14.193/2021²⁷, estende às SAF a obrigatoriedade das publicações previstas na Lei 6.404/1976, entretanto tal artigo traz a faculdade de a publicação ocorrer no sítio eletrônico próprio da Sociedade Anônima do Futebol, instituindo que, caso as publicações ocorram em tal sítio eletrônico, deverão ser mantidas disponíveis pelo prazo de 10 anos.

Por fim, no tocante à governança, também com o viés de tornar as SAF o mais transparente possível, o art. 8º da Lei 14.193/2021 dispõe:

Art. 8º A Sociedade Anônima do Futebol manterá em seu sítio eletrônico:
I - (VETADO);
II - o estatuto social e as atas das assembleias gerais;
III - a composição e a biografia dos membros do conselho de administração, do conselho fiscal e da diretoria; e
IV - o relatório da administração sobre os negócios sociais, incluído o Programa de Desenvolvimento Educacional e Social, e os principais fatos administrativos.

§ 1º As informações listadas no caput deste artigo deverão ser atualizadas mensalmente.

§ 2º Os administradores da Sociedade Anônima do Futebol respondem pessoalmente pela inobservância do disposto neste artigo.

²⁶ Cf.: AMBIEL, Carlos Eduardo; MANSSUR, José Francisco C.; BUMACHAR, Juliana; SACRAMONE, Marcelo Barbosa; GAMA, Tácio Lacerda; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. Comentários À Lei Da Sociedade Anônima Do Futebol; Lei Nº 14.193/2021. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 123

²⁷ Art. 7º A Sociedade Anônima do Futebol que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) poderá realizar todas as publicações obrigatórias por lei de forma eletrônica, incluídas as convocações, atas e demonstrações financeiras, e deverá mantê-las, no próprio sítio eletrônico, durante o prazo de 10 (dez) anos.

§ 3º O clube ou pessoa jurídica original que esteja em recuperação judicial, extrajudicial ou no Regime Centralizado de Execuções, a que se refere esta Lei, deverá manter em seu sítio eletrônico relação ordenada de seus credores, atualizada mensalmente.

§ 4º Os administradores do clube ou pessoa jurídica original respondem pessoalmente pela inobservância do disposto no § 3º deste artigo.

Em observância ao disposto no art. 7º da Lei 14.193/2021, os documentos listados no artigo 8º do mesmo diploma legal deverão ser mantidos disponíveis no sítio eletrônico da Sociedade Anônima do Futebol pelo prazo de 10 anos. De acordo com Rodrigo R. de Monteiro Castro²⁸ esta medida reitera o princípio da publicidade dos atos, e é importante para auxiliar na tomada de decisões a curto, médio e longo prazo, uma vez que viabiliza o acesso a todas as informações que possam ser relevantes.

Ainda, chancelando ainda mais a necessidade e a importância da transparência, o §1º do art. 8º expõe a obrigatoriedade de que tais informações presentes nos sítios eletrônicos sejam atualizadas mensalmente. Já o §2º de tal artigo deixa claro que tais atualizações são de responsabilidade dos administradores da Sociedade Anônima do Futebol, que poderão responder pessoalmente pela inobservância das publicações.

Assim, nota-se que o legislador buscou enfatizar a profissionalização e a transparência na administração das Sociedades Anônimas do Futebol brasileiras, de modo que pouco deliberou acerca da maneira que o quadro de acionistas se organizaria (prevendo apenas a possibilidade de único acionista). Em outros países, no entanto, alguns legisladores tiveram outro posicionamento.

4.2. LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA

Neste capítulo a análise será centralizada nos modelos de governança adotados nos clubes estrangeiros, especialmente na Alemanha e na Espanha. No país bávaro, além da não obrigatoriedade de adoção pelas associações do modelo empresarial, houve a preocupação de, mesmo com a adoção de tal modelo, manter as associações em pleno funcionamento com a instituição do modelo 50%+1 das ações com direito a voto. Já no território espanhol a maioria dos clubes foi obrigada a adotar o modelo empresarial, sem determinações específicas

²⁸ Cf.: AMBIEL, Carlos Eduardo; MANSSUR, José Francisco C.; BUMACHAR, Juliana; SACRAMONE, Marcelo Barbosa; GAMA, Tácio Lacerda; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. Comentários À Lei Da Sociedade Anônima Do Futebol; Lei Nº 14.193/2021. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 133 – 134

relacionadas à composição acionária de tais clubes. Ambos os modelos serão melhor analisados e desenvolvidos a seguir.

4.2.1. ALEMANHA

Ao contrário da Lei 14.193/2021, na Alemanha buscou-se disciplinar não apenas as questões de administração dos clubes, mas também a sua composição acionária. Devido às raízes culturais e à extensão do território que gera um número muito maior de clubes, no Brasil resolveu-se não aplicar o modelo alemão.

Na Alemanha os clubes estão submetidos a um sistema híbrido que, conforme o entendimento de Rodrigo R. Monteiro de Castro²⁹, ao mesmo tempo que reitera a importância cultural das associações, impõe, para fins de competitividade e sobrevivência dos clubes, a adesão de modelos empresariais.

Este modelo híbrido adotado pelos clubes alemães está previsto no estatuto da Bundesliga e determina que os clubes devam adotar a regra do 50%+1. Esta regra determina que as associações que originaram o clube devam deter a maioria dos votos da sociedade empresária, de forma que detenham pelo menos 50% das ações e mais 1 voto.

O clube mais vitorioso e, provavelmente, mais conhecido do futebol alemão, o Bayern de Munique é um grande exemplo da aplicação deste modelo em maior excelência. No Bayern de Munique a composição acionária é a seguinte: 75% das ações pertencem ao FC Bayern München (associação originária); 8,33% das ações pertencem à Adidas (fornecedora de material esportivo do clube); 8,33% das ações pertencem à Allianz (detentora dos *naming rights* do estádio do clube); e 8,33% das ações pertencem à Audi (uma das principais patrocinadoras do clube)³⁰. O sucesso do Bayern de Munique chancela o modelo adotado na Alemanha, tendo em vista que dito sucesso ocorre não só no âmbito esportivo, mas, também, âmbito negocial, vide as altas receitas do clube.

No entanto, cabe ressaltar que existem exceções ao modelo 50%+1, por exemplo, o Bayer Leverkusen que possui como única acionista a empresa Bayer, uma das maiores do ramo farmacêutico. Há ainda a possibilidade de o investidor aumentar sua participação acima do limite permitido pelo estatuto da Bundesliga caso este financie de forma substancial o clube por

²⁹ Cf.: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. Futebol e Governança. 1ª ed. São Paulo: Migalhas, 2018. p. 203.

³⁰ Cf.: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. Futebol e Governança. 1ª ed. São Paulo: Migalhas, 2018. p. 205.

mais de 20 anos e, concomitantemente, tenha tal aumento chancelado pela Liga Alemã de Futebol.

Outra exceção à regra do 50%+1 é o Borussia Dortmund que, ao contrário dos demais clubes da Alemanha, possui seu capital aberto. Neste caso, conforme narra Rodrigo R. de Monteiro Castro³¹, houve a cisão das operações do futebol profissional as quais foram incorporadas por uma nova sociedade a Borussia Dortmund GMBH & Co. KGaA, que possui características semelhantes a sociedade comandita por ações no Brasil. Esta nova sociedade é gerida por uma sociedade limitada que possui como única sócia a associação civil formada pelos torcedores do Borussia Dortmund. Dessa forma, a composição acionária do Borussia Dortmund é a seguinte³²: 60,36% são ações livres para negociação em bolsa; 14,78% das ações são detidas pela Evonik Industries AG (uma das principais patrocinadoras do clube); 8,90% das ações pertencem à Bernd Geseke (empresário alemão); 5,53% das ações são detidas pela sociedade limitada cuja única sócia é a BVB 09 e V. Dortmund (associação); 5,43% das ações pertencem a Signal Iduna (empresa detentora dos *naming rights* do estádio do clube); e 5,00% das ações são de titularidade da Puma (fornecedora de material esportivo do clube).

As regras alemãs demonstram uma preocupação não só empresarial, mas também social, uma vez que prezam pela manutenção da existência das associações tendo em vista sua importância social. Nota-se tal preocupação pela necessidade de manter as associações como acionistas dos clubes, bem como pela possibilidade de o clube não adotar nenhum modelo empresarial, seguindo com o modelo associativo.

4.2.2. ESPANHA

Na Espanha o legislador buscou uma saída diferente da utilizada pelo legislador brasileiro. Em meio à grande crise financeira da maioria dos clubes espanhóis, em 1990, o governo espanhol aprovou a Ley de Deporte, a qual obrigava a transformação dos clubes de modelo associativo sem fins econômicos para sociedades anônimas.

A obrigatoriedade da transformação para sociedades anônimas, no entanto, foi flexibilizada para os clubes que possuíssem resultado positivo em seus últimos quatro balanços, o que, naquele determinado período, era atendido apenas por FC Barcelona, Real Madrid CF,

³¹ Cf.: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. Futebol e Governança. 1ª ed. São Paulo: Migalhas, 2018. p. 215.

³² Cf.: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. Futebol e Governança. 1ª ed. São Paulo: Migalhas, 2018. p. 216.

Athletic Club e Club Atlético Osasuna³³. Dentre estes, apenas o Club Atlético Osasuna transformou-se em sociedade anônima, tendo os outros se mantido como associações esportivas.

A título de exemplo de estrutura administrativa das associações esportivas espanholas, têm-se o Real Madrid CF, o qual tem sua administração composta essencialmente pelos seguintes órgãos de governança: assembleia geral, *junta directiva* e presidente. Os papéis de tais órgãos de governança são: (i) assembleia geral: votar matérias relevantes ao dia a dia do clube, por exemplo, aprovação de contas anuais, eleição da *junta directiva*, planejamento de exercício; (ii) *junta directiva*: responsável pela administração, gestão e representação do clube; e (iii) presidente: a direção da *junta directiva*, resolução (em caso de urgência) dos temas de competência da *junta directiva*, o zelo e a exigência do cumprimento do estatuto do clube, bem como o zelo pelo nome da entidade.³⁴

Entretanto, conforme dito anteriormente, a maioria dos clubes espanhóis encontrava-se em grande crise. À época tal crise era atribuída à falta de profissionalização da gestão dos clubes, o que, com a adoção do modelo empresarial, seria afastado, cenário semelhante ao enfrentado no Brasil.

Com a Ley del Deporte e as consequentes transformações em sociedades anônimas das associações esportivas espanholas, o que se viu foi a maioria dos clubes passarem a ser detidos por indivíduos ou grupos empresariais.³⁵ Ademais, com a instituição do modelo de sociedades anônimas, os administradores dos clubes passaram a ser responsabilizados pelos atos da gestão. Ainda, com a finalidade de manter todos os clubes com sua saúde financeira plena, estabeleceu-se a regra do Fair Play Financeiro, por meio da qual o clube fica obrigado a ter um valor de despesas inferior ao valor de sua receita.

A adoção de um modelo mais profissionalizado e transparente na gestão dos clubes que deveria ocorrer com a transformação em sociedades anônimas dos clubes espanhóis, buscava sanar as suas dívidas, bem como aumentar a concorrência esportiva e econômica entre os

³³ Cf.: PISANI, João Ricardo; VIÑAS, Carles; RODRIGUES, Carlos; JÚNIOR, Emanuel Leite; FERREIRA, Daniel; FIGOLS, Victor de Leonardo; BORGES, Fernando; RAVECCA, Lucía Maria, SIRANGELO, Marco; DASKAL, Rodrigo; MOREIRA, Verónica; MUÑOZ, Sebastián Campos; BELENENSES; CF Os; AZULES, Asociación de Hinchas; SEVILLA FC, Acionistas Unidos Del; SIMÕES, Irlan. Clube Empresa: abordagens críticas globais às sociedades anônimas no futebol. 1ª ed. Na Bancada, 2021. p. 85.

³⁴ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. Futebol e Governança. 1ª ed. São Paulo: Migalhas, 2018. p. 239-240.

³⁵ Cf.: PISANI, João Ricardo; VIÑAS, Carles; RODRIGUES, Carlos; JÚNIOR, Emanuel Leite; FERREIRA, Daniel; FIGOLS, Victor de Leonardo; BORGES, Fernando; RAVECCA, Lucía Maria, SIRANGELO, Marco; DASKAL, Rodrigo; MOREIRA, Verónica; MUÑOZ, Sebastián Campos; BELENENSES; CF Os; AZULES, Asociación de Hinchas; SEVILLA FC, Acionistas Unidos Del; SIMÕES, Irlan. Clube Empresa: abordagens críticas globais às sociedades anônimas no futebol. 1ª ed. Na Bancada, 2021. p. 88.

clubes. Entretanto, de acordo com Daniel Vinícius Ferreira e Victor de Leonardo Figols³⁶, o que ocorreu na realidade foi um aumento do endividamento dos clubes, que levou alguns à falência ou até extinção, e o maior distanciamento entre os clubes de médio e pequeno porte em comparação aos gigantes Real Madrid CF e FC Barcelona, tendo em vista a concentração de poderes econômicos (decorrentes, principalmente, das receitas televisivas) e políticos em tais clubes.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, torna-se notória a tentativa do legislador em oferecer aos clubes brasileiros alternativas para que estes possam restabelecer seu papel de protagonismo no cenário mundial. As inovações trazidas pela Lei das SAF buscam aprimorar a gestão do futebol brasileiro, sanando as dívidas dos clubes e alterando seu modelo de governança.

No tocante à tentativa de sanar as dívidas dos clubes, a novidade disposta na forma do Regime Centralizado de Execuções é de suma importância. Tanta importância se deve ao fato de que com o RCE, propicia à SAF um surgimento livre de dívidas, a princípio, tendo em vista que estas permanecerão sob encargo dos clubes associativos anteriores à SAF. Ademais, o modelo utilizado para a ordem de pagamento no Regime Centralizado de Execuções é semelhante ao disciplinado na Lei 11.101/2005, no concurso de credores dos processos de recuperação judicial, dessa forma, considerando o sucesso comprovado nos processos de recuperação judicial, as perspectivas para as SAF também são excelentes a longo prazo.

Já no que tange à governança, a Lei 14.193/2021 mostra a preocupação em aproximar ao máximo a gestão dos clubes de futebol à das sociedades empresárias. Tal preocupação se justifica pelo estado deficitário que grande parte dos clubes brasileiros foram levados pelas más administrações enquanto adotavam o modelo associativo. A preocupação com a profissionalização da administração dos clubes e da maior transparência nessa administração é evidente com a obrigatoriedade de existência de órgãos de governança como o conselho fiscal e o conselho administrativo, ambos de suma importância para que seja comprovada a lisura no dia a dia da administração dos clubes. Todas as medidas adotadas vão na contramão do que se

³⁶ Cf.: PISANI, João Ricardo; VIÑAS, Carles; RODRIGUES, Carlos; JÚNIOR, Emanuel Leite; FERREIRA, Daniel; FIGOLS, Victor de Leonardo; BORGES, Fernando; RAVECCA, Lucía Maria, SIRANGELO, Marco; DASKAL, Rodrigo; MOREIRA, Verónica; MUÑOZ, Sebastián Campos; BELENENSES; CF Os; AZULES, Asociación de Hinchas; SEVILLA FC, Acionistas Unidos Del; SIMÕES, Irlan. Clube Empresa: abordagens críticas globais às sociedades anônimas no futebol. 1ª ed. Na Bancada, 2021. p. 95.

praticava anteriormente no futebol brasileiro e buscavam colocar o desenvolvimento dos clubes de maneira saudável e sustentável à longo prazo como prioridade.

Os exemplos da Espanha e da Alemanha devem ser levados em conta, enquanto no modelo espanhol viu-se uma tentativa não muito exitosa da implementação das sociedades anônimas no futebol, que levou à falência de diversos clubes e não extinguiu todas as dívidas de outros, o modelo alemão mostra o maior zelo por uma administração mais consciente dos clubes. Entretanto, ambos os países sofrem com a polarização do futebol em duas grandes equipes, o que, de maneira geral, enfraquece esportivamente as ligas.

Assim, devido aos inúmeros incentivos e preocupações expressadas pela Lei 14.193/2021, a alternativa da Sociedade Anônima de Futebol deve ser a melhor saída para os clubes brasileiros saírem do estado de crise em que a grande maioria se encontra. No entanto, cabe salientar que a mera migração para este tipo societário não alavancará o desenvolvimento dos clubes, é preciso que haja fiscalização dos acionistas e dos próprios torcedores, para que o disposto na Lei das SAF seja cumprido e para que não haja a polarização do futebol brasileiro como ocorre na Espanha e a Alemanha, por exemplo.

6. BIBLIOGRAFIA

AMBIEL, Carlos Eduardo; MANSSUR, José Francisco C.; BUMACHAR, Juliana; SACRAMONE, Marcelo Barbosa; GAMA, Tácio Lacerda; CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. Comentários À Lei Da Sociedade Anônima Do Futebol; Lei Nº 14.193/2021.1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

BRASIL. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 01 outubro 2023.

BRASIL. Decreto-Lei no 3.199/1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3199-14-abril-1941-413238-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 01 outubro 2023.

BRASIL. Lei da Sociedade Anônima do Futebol. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm. Acesso em: 01 outubro 2023.

BRASIL. Lei no 8.672/1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18672.htm. Acesso em: 01 outubro 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2124846-89.2022.8.26.0000. Relator: Des. Azuma Nishi.

CAPELO, Rodrigo. Entenda como funcionam os "clubes-empresas" em Alemanha, Itália, Inglaterra e Portugal. 30 de setembro de 2019. Disponível em: <https://ge.globo.com/blogs/blog-do-rodrigo-capelo/post/2019/09/30/entenda-como-funcionam-os-clubes-empresas-em-alemanha-italia-inglaterra-e-portugal.ghtml>

CAPELO, Rodrigo. O que é Regime Centralizado de Execuções? Entenda o plano do Vasco para equacionar dívidas. Barcelona, 04 de novembro de 2021. Disponível em: <https://ge.globo.com/negocios-do-esporte/noticia/o-que-e-regime-centralizado-de-execucoes-entenda-o-plano-do-vasco-para-equacionar-dividas.ghtml>

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. Futebol e Governança. 1ª ed. São Paulo: Migalhas, 2018.

CBF – Confederação Brasileira de Futebol. Ponte Preta celebra 123 anos de história. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/futebol-brasileiro/noticias/campeonato-brasileiro-serie-b/ponte-preta-completa-123-anos>. Acesso em 01 de outubro de 2023.

COCETRONE, Gabriel. Lei do clube-empresa anima todos clubes endividados. Entenda por que. 23 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2021/08/23/lei-do-clube-empresa-anima-todos-clubes-endividados-entenda-por-que.htm>

G1 – Globo. Cruzeiro chega a R\$ 500 milhões em dívidas e é investigado por operações irregulares. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2019/05/26/cruzeiro->

[chega-a-r-500-milhoes-em-dividas-e-e-investigado-por-operacoes-irregulares.ghtml](#). Acesso em 01 outubro 2023

NASCIMENTO, Lucas Leandro Silva do; FREITAS, Pedro Maués de. Lei do clube-empresa e regime centralizado de execuções: um 3º tempo aos clubes de futebol. 24 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/352126/lei-do-clube-empresa-e-regime-centralizado-de-execucoes>

PISANI, João Ricardo; VIÑAS, Carles; RODRIGUES, Carlos; JÚNIOR, Emanuel Leite; FERREIRA, Daniel; FIGOLS, Victor de Leonardo; BORGES, Fernando; RAVECCA, Lucía Maria, SIRANGELO, Marco; DASKAL, Rodrigo; MOREIRA, Verónica; MUÑOZ, Sebastián Campos; BELENENSES; CF Os; AZULES, Asociación de Hinchas; SEVILLA FC, Acionistas Unidos Del; SIMÕES, Irlan. Clube Empresa: abordagens críticas globais às sociedades anônimas no futebol. 1ª ed. Na Bancada, 2021.

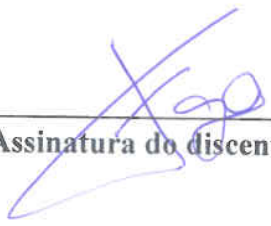
Redação. Lei da SAF quebra paradigmas ao permitir lucratividade, diz advogada. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/390061/lei-da-saf-quebra-paradigmas-ao-permitir-lucratividade-diz-advogada>. Acesso em 10 de outubro de 2023.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Felipe Guessi de Oliveira discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº **31930190**, período noturno, turma T, tendo realizado o TCC com o título: Sociedade Anônima do Futebol: Aspectos de Governança e Regime de Execuções sob a orientação do(a) Professor(a) Marcelo Fortes Barbosa Filho declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de novembro de 2023.



Assinatura do discente